



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29133 - GO (2022/0397797-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
NEITON GERALDO GOUVÊA JÚNIOR - SP440918
ANA CAROLINA DE SÁ JUZO - SP405197
EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A teor do disposto no art. 105, I, b, da CF/88, bem como do art. 12, I, do RISTJ e, ainda, do enunciado da Súmula 41/STJ, este Tribunal Superior de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança de outros tribunais, devendo ser a decisão impugnada na via própria.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis

Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29133 - GO (2022/0397797-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889
ANA CAROLINA DE SÁ JUZO - SP405197
EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A teor do disposto no art. 105, I, b, da CF/88, bem como do art. 12, I, do RISTJ e, ainda, do enunciado da Súmula 41/STJ, este Tribunal Superior de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança de outros tribunais, devendo ser a decisão impugnada na via própria.

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA, contra decisão de fls. 46/49 que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra ato da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao fundamento da incidência da Súmula 41/STJ.

Eis a Decisão recorrida:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em favor de GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA em que se aponta como autoridade coatora a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

[...]

É o relatório. Decido.

Com efeito, segundo o art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, in verbis:'

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:(...) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)".

Oportuno realçar o teor da Súmula 41/STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Evidencia-se, pois, a inadmissibilidade deste mandamus, impetrado contra ato de tribunal, tendo em vista que, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de mandado de segurança limita-se aos atos de Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SÚMULA N. 41. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.- A competência desta Corte, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, limita-se a julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. A presente impetração se volta contra ato de magistrado de outro Tribunal, a atrair inevitavelmente a incidência do enunciado da Súmula n. 41 do Superior Tribunal de Justiça.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir impetração de mandado de segurança a fim de conferir efeito suspensivo a recurso que originalmente não o tem. Precedentes. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no MS n. 21.424/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ericson Maranhão(Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 27/8/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PÓLO PASSIVO COMPOSTO APENAS POR PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF DA 4ª REGIÃO EM OUTRO MANDAMUS. INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Figurando apenas a pessoa jurídica no pólo passivo da Ação Penal Ambiental, o Mandado de Segurança é a ação adequada para se buscar o seu trancamento.2. Falece competência a este Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança impetrado em adversidade à decisão de outro Tribunal ou dos respectivos órgãos, nos termos do art. 105, I, b da Constituição Federal e Súmula 41/STJ.3. Precedente do STJ.4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no MS n. 13.533/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4/8/2008.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o writ."

Em suas razões recursais, alega, em síntese, a existência de manifesta e grave ilegalidade, idônea para a flexibilização da Súmula 41, dada a violação de direito líquido e certo por ato ilegal e abusivo, bem como a relevância e o caráter público das razões que davam suporte ao **writ**.

As demais alegações recursais, por não impugnarem o fundamento único a dar suporte à decisão de indeferimento liminar, não serão incluídas neste relatório e, portanto, sua exclusão não se traduz em omissão, vez que são reiteração de argumentos que não foram examinados, dado o óbice da incompetência desta Corte para o exame.

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o decisum, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os robustos argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este eg. Colegiado Julgador. Isso porque, está-se diante de óbice constitucional relativo à incompetência absoluta desta Corte para o julgamento do mandado de segurança originário contra ato de outro tribunal.

A teor do disposto no art. 105, I, b, da CF/88, bem como do art. 12, I, do RISTJ e, ainda, do enunciado da Súmula 41/STJ, este Tribunal Superior de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança de outros tribunais, devendo ser a decisão impugnada na via própria.

A recorrente invoca precedente desta Corte, nos quais se observa a tendência das Turmas à flexibilização e ao exame de casos relativos às medidas protetivas de urgência conferidas pela Lei Maria da Penha.

Contudo, tal se verifica em recursos especiais ou, eventualmente, outros feitos de competência deste STJ. Não é o caso em análise, cujo veículo eleito é uma ação de índole constitucional, para a qual não foi concedida a competência originária para julgamento. Competência esta, repito, determinada na própria Constituição Federal.

No tocante ao HC n.º 340.624, trata-se de precedente decidido em sentido contrário ao que pretende o recorrente. Naquela hipótese, concedia-se a ordem para que fossem afastadas as medidas protetivas em razão da absolvição do acusado. É manifesta a ilegalidade naquele caso, não sendo necessário sequer o conhecimento dos fundamentos da sentença absolutória. Fato é que, sobrevinda a absolvição, é imperativo o levantamento das medidas protetivas concedidas no início do processo. Não há semelhança alguma com o que se passa nestes autos.

Dessa forma, em que pese a gravidade do caso, o mandado de segurança não é a via própria para a reforma da decisão em voga, por obstáculo de índole constitucional intransponível, tal como exposto.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. ART. 105, I, "b", DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41/STJ. INADEQUADA IMPETRAÇÃO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PREVISTA EM LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF.

1. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos"

(Súmula 41/STJ).

2. *O Mandado de Segurança não consubstancia sucedâneo recursal, afigurando-se, pois, inadequada sua impetração em contrariedade à decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, conforme preceitua o enunciado n. 267 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no MS n. 22.146/MG, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 05/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 41/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"Compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal" (art. 105, I, "b", da CF).*

2. *"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos Respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no MS 14.174/MG, **Segunda Seção**, Rel^a. Min^a. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 09/04/2012).

Conclui-se, portanto, que os argumentos trazidos pela recorrente não infirmam a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0397797-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
MS 29.133 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51711391320218090182

EM MESA

JULGADO: 08/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
NEITON GERALDO GOUVÊA JÚNIOR - SP440918
ANA CAROLINA DE SÁ JUZO - SP405197
EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO - SP406797
GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
NEITON GERALDO GOUVÊA JÚNIOR - SP440918
ANA CAROLINA DE SÁ JUZO - SP405197
EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
NATALIA HELENA CAMPOS LEDO - SP459701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Emanuela de Araújo Pereira sustentou oralmente pela parte Agravante: Geny

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0397797-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
MS 29.133 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Lagoeiro Albernaz Dutra.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.